

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

EDSON RICARDO SALEME

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

RONALDO FENELON SANTOS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Ronaldo Fenelon Santos Filho; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-891-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF), com a Universidade UNIGRANRIO - Afya, com o Portucalense Institute For Legal Research - IJP e a Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguaye, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, apresentou como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II”, realizado no dia 27 de junho de 2024, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do direito digital, proteção da privacidade, crise da verdade, regulamentação de tecnologias, transformação digital e Inteligência artificial, bem como políticas públicas e tecnologia.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme – UNISANTOS

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – FDF

Prof. Dr. Ronaldo Fenelon Santos Filho

A EFETIVIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO POLÍTICA PÚBLICA REGULATÓRIA

THE EFFECTIVENESS OF THE GENERAL PERSONAL DATA PROTECTION LAW AS A REGULATORY PUBLIC POLICY

Antonio Da Silva Junior

Resumo

O presente artigo tem por objeto de estudo a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD como política pública regulatória. A metodologia utilizada é a de pesquisa bibliográfica. O objetivo geral é buscar e analisar pontos que prejudicam a efetividade da referida lei. Especificamente, será abordada a questão do advento da sociedade da informação e seus reflexos sobre os direitos do titular de dados pessoais, o direito fundamental à autodeterminação informativa e a necessidade de uma lei de proteção de dados pessoais. Também, como objetivo específico, será analisada a LGPD como política pública regulatória, tendo por base o modelo sequencial ou do ciclo político de análise de políticas públicas. Por fim, serão analisadas as questões que prejudicam a efetividade da LGPD, como a demora na criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD, a transversalidade, o multissetorialismo e o paradigma do consentimento que orientam o referido diploma normativo, concluindo-se pela existência de pontos que prejudicam a efetividade da LGPD.

Palavras-chave: Efetividade, Lei geral de proteção de dados, Políticas públicas, Autodeterminação informativa, Consentimento

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the effectiveness of the General Data Protection Law - LGPD as a regulatory public policy. The methodology used is that of bibliographical research. The general objective is to seek and analyze points that undermine the effectiveness of the aforementioned law. Specifically, the issue of the advent of the information society and its effects on the rights of the holder of personal data, the fundamental right to informative self-determination and the need for a personal data protection law will be addressed. Also, as a specific objective, the LGPD will be analyzed as a regulatory public policy, based on the sequential or political cycle model of public policy analysis. Finally, the issues that undermine the effectiveness of the LGPD will be analyzed, such as the delay in the creation of the National Authority for the Protection of Personal Data - ANPD, transversality, multisectoralism and the paradigm of consent that guide the aforementioned normative diploma, concluding due to the existence of points that undermine the effectiveness of the LGPD.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Effectiveness, General data protection law, Public policy, Informative self-determination, Consent

1 INTRODUÇÃO

A sociedade da informação, como sociedade pós-industrial, marcada pela utilização massiva de redes e computadores, trouxe à tona a questão da necessidade de fornecimento de dados pessoais pelo usuário da tecnologia, bem como o problema da proteção desses dados. O uso da internet para a aquisição de bens e serviços tornou-se algo comum, sendo inevitável o fornecimento de dados pessoais, sob pena de ser excluído das benesses oferecidas pela tecnologia.

Evidentemente, a exposição dos dados pessoais, a possibilidade de tratamento, cruzamento e utilização de algoritmos, reclamou uma resposta legislativa para proteção do titular dos dados, materializando-se, no Brasil, com o advento da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Tendo presente essa realidade da sociedade da informação e a resposta legislativa apresentada, o presente artigo se propõe a analisar a efetividade da LGPD como política pública regulatória.

Assim, como primeiro ponto de estudo, será analisado o surgimento da sociedade da informação, característica e consequências para o titular de dados pessoais. Também será abordado o direito fundamental à autodeterminação informativa, enquanto direito do cidadão de controlar o que será feito com seus dados pessoais, observando-se nesse ponto a necessidade de uma legislação específica sobre o assunto, não obstante a existência no ordenamento jurídico brasileiro de outros diplomas legais igualmente tratando de dados pessoais.

No segundo ponto, será tratado o tema da LGPD como política pública regulatória. Para tanto, primeiro será feito um breve histórico do processo legislativo que levou a criação da LGPD. Na sequência, será feita uma análise dos principais dispositivos legais. Por derradeiro, tratando a LGPD como política pública regulatória, será abordado o modelo de análise de políticas públicas do ciclo político, ou modelo sequencial.

No terceiro e último ponto, será tratada a questão da efetividade da LGPD. Obviamente, trata-se de diploma legislativo relativamente recente, com regulamentação ainda mais recente, como será adiante demonstrado, o que dificulta a pesquisa sobre a efetividade, por conta da ausência de dados concretos. Não obstante, alguns pontos já podem ser trabalhados.

Assim, no ponto sobre a efetividade da LGPD, será analisada a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e os problemas daí decorrentes, verificados durante o processo

legislativo. Também, serão tratadas as características de transversalidade e multissetorialismo da LGPD. Tais características não são um problema em si, porém, afetam a efetividade da legislação. Por fim, como entrave à efetividade da LGPD, será analisado o paradigma do consentimento, que orienta toda a legislação sobre proteção de dados pessoais.

2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E A NECESSIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Inicialmente, a fim de propiciar a devida compreensão e dimensão do tema, é importante compreender aquilo que se convencionou chamar “sociedade da informação”. Adverte-se, de plano, que se trata de conceito aberto, não havendo uma frase pronta que a defina. Para tanto, faz-se necessária uma breve digressão histórica.

Assim, a primeira revolução industrial, no século XVIII, verificou-se com a adoção da máquina em substituição da força humana. A segunda revolução industrial veio com o advento da eletricidade, no final do século XIX. A terceira revolução industrial veio nos anos sessenta, com a computação e nos anos noventa com a internet. Trata-se da revolução digital. (FACCHINI NETO, 2021).

Desta forma, a sociedade da informação é uma sociedade pós-industrial e, segundo Martini (2017, p.34), o que a diferencia da sociedade industrial é a “radicalização do uso intensivo das tecnologias da informação”. Assim, a sociedade da informação é marcada pelo uso de computadores e redes, sendo que a informação é o elemento central para o desenvolvimento da economia, bem como o elemento estruturante da sociedade (BIONI, 2021a, p.5).

Tomando-se como exemplo as relações de consumo, é fato que a utilização comercial da internet resultou em novos modelos de negócios, com um intenso tráfego de dados pessoais, sendo o consumo digital caracterizado pela onnipresença e atemporalidade (MARQUES; MUCELIN, 2021). Observe-se que, a relação de consumo no meio digital é apenas uma das infinitas possibilidades de utilização da tecnologia e de fornecimento de dados pessoais.

A relevância do uso das tecnologias e suas consequências no direito são sentidas à medida que cada vez mais o sujeito se vê inserido, muitas vezes não por vontade própria, mas sim por necessidade, no mundo digital. Nesse sentido, Martini (2017, p.31) conclui que “não resta dúvida de que aquele que não tem acesso aos equipamentos digitais, que não compreende a nova interface, está reduzido à condição de exclusão e analfabetismo digital”.

Como já explicitado, este uso da tecnologia pelo sujeito, na maioria das vezes demanda o fornecimento de dados e informações de caráter pessoal. A grande questão reside na possibilidade de controle pelo usuário do que será feito com seus dados pessoais, seu consentimento para o tratamento dos dados e eventuais reflexos na esfera da privacidade.

Neste ponto, emerge o direito à autodeterminação informativa, o qual, segundo Mendes (2020, p.2), foi reconhecido pela primeira vez em sentença proferida pelo Tribunal Constitucional da Alemanha em 1983, na decisão referente ao recenseamento da população. Mas no que consiste o direito à autodeterminação informativa? Consiste em direito fundamental, na esteira do direito geral de personalidade, proporcionando ao indivíduo o controle sobre suas informações (DONEDA, 2021a, p.173).

Observe-se que, na sociedade da informação, o pleno desenvolvimento da personalidade implica o uso das tecnologias e o fornecimento de dados pessoais, sob pena de exclusão do acesso a produtos e serviços. Porém, uma vez fornecidos, existe a possibilidade de tratamento¹ destes dados, bem como a utilização de poderosos algoritmos, que cruzam dados e obtêm novas informações. Ainda, é possível a utilização econômica destes dados. Neste ponto emerge a necessidade da tutela da autodeterminação informativa, consistente no poder do titular de decidir, controlar o que será feito com seus dados.

Até o advento da Lei 13.709 de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a autodeterminação informativa existia enquanto conceito, carecendo de previsão e proteção legal. De fato, antes da referida lei, havia um vazio normativo, uma colcha de retalhos sobre a regulação da internet e proteção de dados pessoais (REDECKER, 2021).

Assim, a Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor, Lei de acesso à informação, Lei do cadastro positivo, Marco civil da internet, tangenciavam a matéria, não havendo uma regulamentação específica (REDECKER, 2021). O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Européia ²(*General Data Protection Regulation* – GDPR) de 25

¹ Conforme o artigo 5º, inciso X, da Lei 13.709 de 2018 – LGPD, considera-se tratamento toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. Assim, pode-se considerar tratamento toda atividade de manipular dados pessoais para as mais diversas finalidades (LIMA, 2021).

² Segundo Redecker (2021) o Regulamento Geral de Proteção de Dados – GDPR na Europa, constituiu um grande passo, estabelecendo novos princípios jurídicos, obrigações de governança, conferiu direitos aos cidadãos e trouxe critérios quanto a coleta, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais.

de maio de 2018, por certo influenciou e impulsionou o ingresso da Lei 13.709 de 2018 no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, diante do cenário de vazio normativo especificamente sobre a proteção de dados pessoais e sua visível relevância, mostrava-se necessária, senão imprescindível para proteção do cidadão inserido na sociedade da informação³, a existência de um diploma normativo sobre o tema. Assim, mesmo que com atraso, é muito bem-vinda a Lei 13.709 de 2018 – LGPD⁴.

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD COMO POLÍTICA PÚBLICA REGULATÓRIA

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 é fruto de negociações que iniciaram no âmbito do Mercosul, para regulamentar a matéria de proteção de dados nos países do bloco, ainda no ano de 2005. Por conta da discussão no Mercosul, iniciou-se o debate do tema no governo brasileiro, sendo que o texto que é antecedente direto da LGPD foi trazido a público pelo Ministério da Justiça em 2010, com debate público realizado pela internet (DONEDA, 2021b, p.15/16).

Finalizado o debate o Ministério da Justiça promoveu a consolidação de um novo texto. Nos anos de 2011 e 2015 o texto do anteprojeto foi submetido a uma série de revisões. Ainda no ano de 2015 uma nova versão foi publicizada e houve um novo debate público, via internet. Em 2016 foi encaminhado ao Congresso Nacional e protocolado na Câmara dos Deputados como PL 5.276/2016 (DONEDA, 2021, p.17).

Apesar do caminhar do PL 5.276/2016, de fato, por conta da repercussão do tema, outros projetos⁵ de lei também tramitavam no Poder Legislativo. Dentre os vários projetos tramitando, um se destacou, o PL 4.060/2012, em relação ao qual foi criada comissão especial na Câmara

³ “Sobretudo a partir do fenômeno do *big data*, da sociedade em rede, o direito à proteção de dados consolida-se como fundamental para assegurar a integral proteção da pessoa humana, valor axial da normatividade jurídica, cuja existência desenvolve-se em um universo digital que, diante de algoritmos e novas formas de exploração econômica, não reconhece a pessoa como um sujeito em si, dotado de uma dignidade intrínseca e aberta, credora de prestações e a exigir um reconhecimento recíproco. A pessoa então é submetida a um processo de reificação por meio da datificação, em que os dados – representação da *persona* – são objeto de uma transação lucrativa” (MELGARÉ, 2021).

⁴ [...] A promulgação dessa lei colocou o Brasil no rol de mais de uma centena de países que hoje podem, em certa medida, ser considerados adequados para proteger a privacidade e o uso de dados pessoais, uma vez que possuem institutos voltados para essa área, sendo que, em regra, estão integrados aos demais países que atuam em rede, inclusive no que afeta às cautelas em relação à transferência de dados no contexto mundial [...] (COSTA; SARLET, 2021).

⁵ Projetos de lei que tramitavam conjuntamente, tratando da proteção de dados pessoais: PL 4.060/2012, na Câmara dos Deputados; PL 330/2013, Senado Federal e PL 131/2014 e PL 181/2014, também no Senado Federal. Todos tramitavam conjuntamente.

dos Deputados, tendo o referido projeto avançado no processo legislativo, chegando ao Senado Federal como PL 53/2018.

No Senado Federal o PL 53/2018 tramitou em conjunto com os demais projetos de lei referentes ao tema, os quais foram considerados prejudicados e o PL 53/2018 foi aprovado e seguiu para sanção do Presidente da República, com vetos, em 14 de agosto de 2018, resultando na Lei 13.709 de 2018 (DONEDA, 2021b, p.18). Feito este breve relato do processo legislativo da LGPD, cumpre agora analisar, em parte, as disposições dessa lei.

Inicialmente, a LGPD, em seu artigo 1º, esclarece que a lei tem por objeto o tratamento de dados pessoais, tendo como objetivos proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Por sua vez, o artigo 2º da LGPD elenca os fundamentos da disciplina de proteção de dados pessoais⁶.

O artigo 3º da LGPD dispõe a quem se aplica a lei, sendo direcionada à pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado que realize operação de tratamento de dados pessoais. Adiante, o artigo 5º traz um extenso rol de conceitos legais, tais como o de controlador⁷ e operador, que são os agentes responsáveis pelo tratamento de dados, bem como o conceito de tratamento, importantíssimo para a aplicação da lei.

O artigo 6º traz a base principiológica da LGPD, elencando os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. O artigo 7º traz as hipóteses em que poderá ser realizado o tratamento de dados pessoais, enfatizando em seu inciso I a questão do consentimento do titular dos dados, que será tratado adiante em tópico próprio.

⁶ Art.2 A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I- o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

⁷ Art.5 Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VI – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Em seus artigos 17 e 18 a LGPD traz os direitos do titular de dados. No artigo 42 trata da responsabilidade e do ressarcimento de danos. Nos artigos 55-A a 59 a lei trata da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Proteção de dados pessoais e privacidade, os quais serão tratados de modo mais aprofundado em tópico próprio. Os demais dispositivos da lei não serão tratados porque tal análise foge aos limites desse trabalho.

Com essa visão panorâmica da LGPD, aflora um questionamento: a LGPD configura uma política pública? A resposta para tal questão requer primeiramente um conceito. Assim, política pública é uma diretriz feita para enfrentar um problema público, sendo um conceito abstrato que se materializa em concreto através de leis, programas, campanhas, obras, prestação de serviço público, entre outras medidas (SECCHI, 2020). Por certo a proteção de dados pessoais é um problema público, que a todos interessa, e a finalidade da política pública é enfrentar, diminuir ou até mesmo solucionar o problema público (SECCHI, 2020).

Ainda conceituando, conforme Eugenio Lahera Parada (2006), as políticas públicas correspondem a soluções específicas de como tratar os assuntos públicos. Confirmando os conceitos apresentados, Lopes e Amaral (2008) dispõe que políticas públicas são um conjunto de ações e decisões de governo, que podem solucionar ou não os problemas da sociedade⁸.

Assim, tendo presente que a proteção de dados é um problema público, a LGPD configura uma política pública, porém, resta o questionamento: qual a natureza dessa política? Segundo Souza, as políticas públicas são classificadas como políticas regulatórias, distributivas, redistributivas e constitutivas (SOUZA, 2006).

A LGPD configura uma política pública regulatória, pois regula e estabelece ordens e proibições, determina padrões de comportamento da sociedade e dos agentes públicos. Nessa espécie de política pública as decisões devem ser tomadas levando-se em consideração uma regra geral, havendo uma escolha entre favorecidos e não favorecidos, potencializando a possibilidade de conflitos (LOWI, 1964). As políticas públicas regulatórias se materializam através de leis, regulamentos, portarias.

Dessa forma, a LGPD se propõe a enfrentar o problema da proteção de dados pessoais, seus desdobramentos e consequências para o titular dos dados, sendo, então, uma política

⁸ “Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real” (SOUZA, 2006).

pública regulatória, havendo entendimento de que se trata de lei de ordem pública. De fato, a LGPD traz dispositivos com aspecto impositivo e que não aceitam renúncia, ultrapassando o limite dos meros interesses individuais, havendo entendimento quanto ao caráter cogente do texto integral desse diploma normativo (PALHARES, 2021)⁹.

4 A EFETIVIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD COMO POLÍTICA PÚBLICA REGULATÓRIA

Como exposto no tópico precedente, a LGPD é uma lei de ordem pública, de natureza cogente e materializa uma política pública regulatória, orientada para a solução de um problema público, no caso, a proteção de dados pessoais.

Nesse ponto, convém adentrar na questão da análise das políticas públicas (*policy analysis*)¹⁰. Tal atividade busca definir qual o público-alvo, se há chances de atingir os objetivos desejados e se é a política correta para enfrentar um problema específico (SECCHI, 2020). De plano, cabe advertir que não é tarefa simples definir qual é a melhor política pública, bem como é fato que um mesmo problema pode possibilitar/exigir a formulação de mais de uma política pública para solucioná-lo. Também, é fato que existem diversos modelos de análise de políticas públicas¹¹.

Expor detalhadamente os modelos de análise de políticas públicas iria extrapolar os limites desse trabalho. Assim, tomando o modelo sequencial ou do ciclo político (*policy cycle*)¹² como base, primeiramente, detecta-se o problema, no caso, a proteção de dados pessoais na sociedade da informação. Na segunda fase do ciclo são formuladas as medidas de política para solucionar o problema ou ao menos reduzi-lo. No caso, a medida adotada foi a formulação da LGPD, dirigida a todos aqueles, do setor público ou privado, que realizem tratamento de dados

⁹ “Não bastasse o manifesto interesse social que exsurge da legislação, a LGPD ainda estabelece obrigações ao próprio Poder Público, normas claramente impositivas, a exemplo da obrigação de nomeação de um Encarregado pelo tratamento de dados pessoais, prevista no art. 23, III, e autoproclama que as normas contidas na lei são de interesse nacional. Por último, note-se que a relevância fundamental da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e seu valor político, econômico, jurídico e moral pode ser aferida até mesmo por uma das competências previstas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, insculpida no artigo 55-J, VI, que lhe incumbe de promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança” (PALHARES, 2021, p. 214/215).

¹⁰ “A análise das políticas públicas tem como objeto de estudo as decisões políticas e os programas de ação dos governos, interrogando-se sobre a gênese dos problemas que tais decisões procuram resolver, sobre as soluções formuladas e as condições da sua implementação” (ARAÚJO; RODRIGUES, 2017).

¹¹ Araujo e Rodrigues (2017) estudam quatro modelos teóricos de análise de políticas públicas: 1. Modelo sequencial ou do ciclo político; 2. Modelo dos fluxos múltiplos; 3. Modelo do equilíbrio interrompido; 4. Quadro analítico das coligações de causa ou interesse.

¹² Segundo Araújo e Rodrigues (2017), no modelo do ciclo político as políticas públicas se desenvolvem por etapas, o que reduz a complexidade do processo. De forma sucinta, as etapas são as seguintes: 1. Definição do problema; 2. Formulação das medidas de política e legitimação da decisão; 3. Implementação; 4. Avaliação e mudança.

peçoais. Nesse ponto, mostra-se correta a edição de um diploma normativo e a adoção de uma política pública regulatória, ressaltando-se que outras medidas podem ser adotadas, por exemplo, campanhas de esclarecimento do consumidor, adoção de softwares adequados para proteção de dados etc.

A próxima fase do modelo sequencial ou do ciclo político diz respeito a implementação. É nessa fase que frequentemente surgem entraves, pois, como bem observa Eugenio Lahera Parada (2006, p.239), o maior déficit na América Latina não é de políticas públicas corretas e sim de implementar políticas públicas em geral. A implementação é a fase de transformar em resultados os objetivos da política pública.

Nesse ponto cabe retomar as disposições da LGPD e analisar a questão da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. Durante o trâmite do processo legislativo, o Projeto de Lei 5.276/2016 previu a criação da autoridade nacional de proteção de dados, sob o formato de autarquia federal. O texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal (PL 53/2018), seguindo para sanção presidencial.

Ocorre que, a Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 - LGPD foi sancionada com as disposições sobre a criação e estrutura da ANPD vetadas. Cabe ter presente a relevância da existência de uma autoridade administrativa para supervisionar a aplicação da legislação sobre proteção de dados, sendo a existência dessa espécie de órgão uma tendência da maioria das disposições normativas nessa matéria no mundo (DONEDA, 2021c, p.460). Assim, evidente o prejuízo para a proteção de dados por conta da inexistência do referido órgão.

Tendo presente a importância da questão de criação de um órgão destinado a fiscalizar, regular e aplicar sanções relativas à proteção de dados, em 27 de dezembro de 2018 foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados -ANPD, por meio da Medida Provisória 869/2018. Nos termos dessa disposição normativa, a ANPD seria um órgão público, dentro da estrutura da Presidência da República. A referida medida provisória foi convertida na Lei 13.853 de 8 de julho de 2019, alterando a LGPD.

Com as novas disposições, a LGPD passou a dispor no seu artigo 55-A sobre a ANPD. No §1 do artigo 55-A, constou que a natureza jurídica da ANPD era transitória e que poderia ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, na forma de autarquia federal especial. Assim, verifica-se que, de início, a ANPD não tinha personalidade jurídica própria, sendo apenas um órgão do Poder Executivo Federal.

Esta natureza jurídica de órgão público causou controvérsia, por conta da questão da autonomia e independência esperadas para uma autoridade dessa natureza (WIMMER, 2021, p.376). A ANPD acumula competências preventivas, fiscalizatórias, regulatórias, sancionatórias e reparatórias, e a ausência de independência poderia ser um entrave para a efetividade da legislação.

Tal questão da independência e autonomia da ANPD foi novamente objeto de manifestação do legislador ao editar a Lei 14.460 de 25 de outubro de 2022. Nessa mais recente alteração, a LGPD, em seu artigo 55-A dispõe que a ANPD é uma autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória e com patrimônio próprio.

Observe-se que, desde a promulgação da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 até a mais recente alteração com a Lei 14.460 de 25 de outubro de 2022, o problema verificado é o de implementação da política pública, com inegável reflexo negativo na efetividade dessa política. A ausência de constituição formal da ANPD quando da vinda da LGPD e posteriormente a ausência de autonomia e independência enquanto mero órgão público, prejudicaram a efetividade da lei.

Evidentemente, com a vinda da Lei 14.460 de 25 de outubro de 2022, resta superada a questão da natureza jurídica da ANPD e a questão da autonomia e independência. Observe-se que, essa recentíssima alteração retoma o que constava originalmente no projeto de lei 5.276/2016, dando a ANPD a natureza jurídica de autarquia em regime especial. Nesse ponto, andou bem o legislador, aparentemente, sanando a questão sobre a autoridade a tratar da LGPD e as questões de autonomia e independência.

Porém, cabe o questionamento: existem outros pontos que podem prejudicar a efetividade da LGPD? A resposta é afirmativa, podendo ser levantados pelo menos três questões.

A primeira diz respeito à transversalidade¹³ da LGPD. Como bem observa Bruno Ricardo Bioni (2021b, p.225), o objeto dessa lei não é um setor específico e sim qualquer atividade econômica, tanto do setor público quanto privado que realize o tratamento de dados pessoais. De fato, a LGPD é marcada pelo multissetorialismo, sendo uma política pública fruto

¹³ “A aprovação de lei com tamanhas características de transversalidade também impõe um desafio expressivo de coordenação no âmbito do governo, dada a necessidade de articular as competências da recém criada ANPD com a atuação de uma pluralidade de outros órgãos públicos preexistentes, integrantes da administração direta e indireta, em todos os níveis federativos, dotados de competências concorrentes, complementares e supletivas. [...] (WIMMER, 2021, p. 386)

de um processo democrático que abarcou os mais diversos setores. Evidentemente, o processo democrático que orientou a criação da LGPD não é um problema, sendo digno de aplausos, porém, o fato de a lei dirigir-se aos mais diversos setores por certo dificultará sua aplicação, fiscalização e efetividade.

Também, como segunda questão, cabe observar que existe uma pluralidade de dispositivos legais que podem ser aplicados concomitante para um mesmo fato, suscitando dúvidas sobre a competência. Como exposto anteriormente nesse trabalho, além da LGPD, existem outros diplomas normativos que tratam de proteção de dados, tais como o Código de Defesa do Consumidor, Lei Geral de Telecomunicações, Lei do Cadastro Positivo, Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet¹⁴.

A existência desses microsistemas por certo criará dificuldades interpretativas, prejudicando a efetividade da LGPD. Tendo em conta que se trata de diploma normativo recentíssimo e que a ANPD passou a ter personalidade jurídica, autonomia e independência somente a partir da Lei 14.460 de 25 de outubro de 2022, evidentemente resta necessário um tempo para a assimilação e compatibilização de todos esses diplomas legais. As decisões administrativas e judiciais é que, com um tempo de maturação, irão decidir o norte interpretativo, tendo um grande desafio pela frente.

Por fim, outra questão e talvez a mais delicada, diz respeito ao consentimento do titular de dados pessoais. Conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, da LGPD, dentre outras hipóteses legais, o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado mediante o fornecimento de consentimento pelo titular. O artigo 5º, inciso XII, por sua vez, considera consentimento a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

Assim, o consentimento configura um ponto central e sensível da disciplina de proteção de dados (DONEDA, 2021a, p. 310). No mesmo sentido, Mendes e Fonseca (2020, p.509) afirmam que o consentimento tem figurado como instrumento regulatório central e núcleo de legitimidade prática do regime de proteção de dados.

¹⁴ “Uma clara característica da LGPD é o seu grande poder de transversalidade, o que poderá gerar muitos desafios de interpretação ao se relacionar com outras normas. E há uma característica que torna isso tudo mais complexo, que é a divisão de competências da Administração Pública. É que, considerando essa particularidade, há diversas normas que advêm de variados microsistemas normativos que possuem, por sua vez, instâncias decisórias que regulam a mesma matéria. Isto impõe que existam entendimentos institucionais e mecanismos aptos a solucionar as possíveis contradições decisórias” (CRESPPO, 2021, pág.934).

Ocorre que, este paradigma do consentimento, mesmo que tenha evidente importância e relevância, apresenta-se em crise. A sociedade da informação e o uso das tecnologias retiraram do indivíduo a possibilidade de consentir conscientemente e com conhecimento de causa.

O paradigma do consentimento norteia toda a questão da proteção de dados pessoais, porém, na sociedade da informação, mostra-se cada vez mais genérico e vazio de conteúdo. Vários fatores concorrem para que o consentimento esteja em crise, entre eles o fato de os dados pessoais receberem tratamento e serem cruzados com outros dados, gerando novas informações sequer aventadas pelo indivíduo que externou seu consentimento.

Assim, é fato que o indivíduo que consente por vezes não tem condições de prever as consequências e quais informações serão extraídas de seus dados pessoais, principalmente por conta do chamado tratamento de dados. Igualmente, prejudica o consentimento a própria limitação cognitiva do titular dos dados (MENDES E FONSECA, 2020). Observe-se que, nem sempre o indivíduo usuário da tecnologia compreende os termos de uso e dimensiona eventuais invasões à sua privacidade. Simplesmente fornece seus dados sem compreender o próprio ato.

Colabora para esta crise do consentimento a questão de que o acesso aos bens e serviços na sociedade da informação trabalha com a lógica do tudo ou nada. Assim, ou o indivíduo fornece seus dados e acessa as benesses ofertadas ou não fornece e está excluído do gozo das vantagens tecnológicas (DONEDA, 2021, p.312). Evidentemente, na maioria dos casos, o usuário acaba por fornecer seus dados.

A Lei 13.709 de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados traz a necessidade de que o conhecimento seja livre, informado e inequívoco, bem como prevê a possibilidade de vício do consentimento. Dessa forma, o consentimento sofre um ciclo de adjetivações, e mais, aposta no indivíduo como capaz, racional e hábil no controle de seus dados e informações pessoais (BIONI, 2021a, p. 134)

Em que pese o esforço do legislador, diante da sociedade da informação, do tratamento e cruzamento de dados pessoais, dos algoritmos, um consentimento informado, com ciência de todas as suas consequências, é quase inatingível. Desta forma, o paradigma do consentimento também pode, em determinadas circunstâncias, prejudicar a efetividade da LGPD, sendo um ponto que merece estudo e pesquisa para seu aperfeiçoamento.¹⁵

¹⁵ “No âmbito teórico, permanece uma agenda de pesquisa para se pensar como endereçar o consentimento, no contexto de uma economia de dados, diante das dinâmicas de assimetria de poder (e até de conhecimento) e vulnerabilidade de determinados grupos” (BIONI; LUCIANO, 2021, p.160)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade da informação alterou significativamente o modo de contratação de bens e serviços, levando o sujeito ao fornecimento de dados e informações de caráter pessoal para poder usufruir das benesses da tecnologia. Tal fenômeno se verifica tanto na esfera pública quanto na esfera privada.

Esse fornecimento de dados pessoais e a possibilidade de tratamento desses dados reclamou uma resposta do legislador para proteção do usuário de bens e serviços. Como visto, no ordenamento jurídico brasileiro já existiam diplomas normativos voltados à proteção de dados pessoais, tais como o Código de Defesa do Consumidor, Lei de Acesso à Informação, Lei do Cadastro Positivo, Marco Civil da Internet. Porém, não havia uma lei específica sobre proteção de dados pessoais.

Assim, mesmo que com considerável atraso, é muito bem-vinda a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, suprimindo uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se da adoção pelo estado de uma política pública de natureza regulatória, materializada na edição de uma lei e de posteriores regulamentações.

O problema público da proteção de dados pessoais, em princípio, foi enfrentado com a adoção de uma política pública regulatória, materializada na edição da LGPD. Porém, como visto em ponto específico, na maioria das vezes o problema não é de definição de políticas públicas e sim de implementação e efetividade.

Nesse ponto, verificou-se na pesquisa um primeiro problema de efetividade, pois quando da vinda da LGPD ao ordenamento jurídico brasileiro, não foi criado um órgão específico para proteção de dados pessoais. Posteriormente, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD como mero órgão integrante da administração pública federal, sem personalidade jurídica e atrelado à Presidência da República. Críticas foram apresentadas, por conta da ausência de autonomia e independência do referido órgão, prejudicando assim a efetividade da nova legislação.

Tal questão foi objeto de alteração na LGPD, que em 25 de outubro de 2022 teve seu artigo 55-A alterado, passando a dispor que a ANPD tem patrimônio próprio e personalidade jurídica de autarquia, integrando a administração pública federal indireta. Essa alteração, em princípio, soluciona o problema da falta de personalidade jurídica, autonomia e independência. Como se trata de alteração recentíssima, necessário aguardar mais tempo para verificar a

atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD no exercício de suas competências legais. Evidentemente, a atuação da ANPD tem relação direta com a efetividade da nova legislação.

Outra questão analisada e que depõe contra a efetividade da lei diz respeito à sua característica de transversalidade e multissetorialismo. Como já exposto nesse trabalho, tais características são fruto de um ambiente democrático de discussão da LGPD, o que é importante e nesse ponto não há o que criticar. Porém, uma lei que se propõe a regular os mais diversos setores, do público ao privado, bem como repercutir em todos os demais diplomas legislativos que tratam da proteção de dados, evidentemente terá dificuldades de implementação e prejuízo na efetividade.

Como visto, outros diplomas legais também tratam da proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, cominando sanções e determinando a atuação ou não de autoridades administrativas. A superveniência de controvérsias sobre a competência da ANPD é previsível, sendo que, somente com o tempo e com decisões administrativas e judiciais a respeito do assunto é que se terá um norte interpretativo.

Por fim, outra questão que foi abordada como entrave à efetividade da LGPD, diz respeito ao paradigma do consentimento, adotado na maioria das legislações sobre proteção de dados pessoais, sendo esse um elemento central da matéria. Como visto, dentre outras hipóteses legais, o tratamento de dados pessoais é possível mediante o consentimento do titular.

O legislador brasileiro se preocupou em adjetivar o consentimento, dispondo que deve haver uma manifestação livre, informada e inequívoca por parte do titular de dados pessoais.

Em que pese a disposição legal, como exposto anteriormente, na sociedade da informação o sujeito que consente não tem condições de antever o que será feito com seus dados, o tratamento que os dados receberão, o uso de algoritmos sobre esses dados, que trarão novas informações sequer aventadas pelo titular dos dados. Na sociedade da informação o consentimento corre o risco de ser uma mera formalidade. Obviamente, esse paradigma do consentimento pode prejudicar a efetividade da legislação sobre proteção de dados pessoais. Tal questão, talvez, seja a mais delicada, pois envolve, inclusive, situações subjetivas do titular, tais como sua capacidade cognitiva. O consentimento é algo complexo na proteção de dados, requerendo mais pesquisa para seu aperfeiçoamento.

Assim, mesmo sendo uma legislação recente, é possível apontar alguns pontos de vulnerabilidade da LGPD, os quais tendem a prejudicar sua efetividade. O tempo dirá sobre o acerto ou não dessas conclusões.

6 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luísa; RODRIGUES, Maria de Lurdes. **Modelos de análise das políticas públicas**. Sociologia, Problemas e práticas, n.º 83, 2017, pp. 11-35.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

_____. A construção multissetorial da LGPD: história e aprendizados. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (Coords.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021b.

_____. O consentimento como processo: em busca do consentimento válido. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JR, Otavio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021b.

BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Vade Mecum Juspodium, 10ªed. São Paulo: Juspodium, 2021, pag. 2153.

COSTA, Ana Paula Motta; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. A perspectiva de proteção de dados pessoais em face dos direitos das crianças e adolescentes no sistema normativo brasileiro. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubath; MELGARÉ, Plínio (Coords.). **Proteção de dados: temas controvertidos**. São Paulo: Editora Foco, 2021. *E – book*

CRESPO, Marcelo. Desafio de efetivação da LGPD: comentários sobre a fiscalização e a prestação de contas. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (Coords.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021a.

_____. **Panorama histórico da proteção de dados pessoais**. In: Tratado de proteção de dados pessoais. Coordenadores Danilo Doneda ...[et al]. Rio de Janeiro: Forense, 2021b.

_____. **A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados**. Coordenadores Danilo Doneda ...[et al]. Rio de Janeiro: Forense, 2021c.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. O direito à desindexação em uma perspectiva civil constitucional. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubath; MELGARÉ, Plínio (Coords.). **Proteção de dados: temas controvertidos**. São Paulo: Editora Foco, 2021. *E – book*

LOPES, B e AMARAL, J. N. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008.

LOWI, T. J. *American Business, public policy, case studies and political theory*. In: *World Politics*. XVI, USA, 1964. Resenha de: MEDEIROS, O. L. **Tipos de políticas públicas**.

Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/97377630/Tipologia-de-Lowi-para-politicas-publicas>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MARQUES, Cláudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Novo mercado de consumo simbiótico e a necessidade de proteção de dados dos consumidores. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubath; MELGARÉ, Plínio (Coords). **Proteção de dados: temas controvertidos**. São Paulo: Editora Foco, 2021. *E - book*

MARTINI, Renato. **Sociedade da informação: para onde vamos**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

MELGARÉ, Plínio. Notas sobre o direito à proteção de dados e a (in) constitucionalidade do capitalismo de vigilância. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubath; MELGARÉ, Plínio (Coords). **Proteção de dados: temas controvertidos**. São Paulo: Editora Foco, 2021. *E – book*

MENDES, Laura Schertel Ferreira. **Autodeterminação informativa: a história de um conceito**. Pensar Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v.25, nº4, p.1-18, out/dez.2020.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, nº 2, p.507-533, mai/ago. 2020.

NETO, Eugenio Facchini. **Limites à proteção de dados: dragnet surveillance e o caso Marielle Franco, de acordo com recente julgamento da Terceira Seção do STJ**. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubath; MELGARÉ, Plínio (Coords). **Proteção de dados: temas controvertidos**. São Paulo: Editora Foco, 2021. *E – book*

PALHARES, Felipe. A LGPD como uma norma de ordem pública. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (Coords). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PARADA, Eugenio Lahera. **Política y políticas públicas**. In: **Políticas públicas; coletânea**. Organizadores: Enrique Saravia e Elisabete Ferrarezi. Brasília: ENAP, 2006.

_____. **Implementación de las políticas e asesoría presidencial**. In: **Políticas públicas; coletânea**, v.2. Organizadores: Enrique Saravia e Elisabete Ferrarezi. Brasília: ENAP, 2006.

REDECKER, Ana Cláudia. Da pertinência do marco regulatório da proteção de dados pessoais na sociedade brasileira. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubath; MELGARÉ, Plínio (Coords.). **Proteção de dados: temas controvertidos**. São Paulo: Editora Foco, 2021. *E – book*

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2020.

SOUZA, CELINA. **Políticas públicas: uma revisão de literatura**. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº16, jul/dez 2006, p.20-45.

WIMMER, Miriam. **Os desafios do enforcement na LGPD: fiscalização, aplicação de sanções administrativas e coordenação intergovernamental**. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JR, Otavio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.